



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por força das atribuições previstas no artigo 5º, III e VI, letra “g”, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006, **pelos Defensores Públicos** que esta subscrevem, vem, fundamentada nos artigos 1º, III, 5º, LXXIV, 6º, 170, VI c.c. 225 da Constituição Federal, artigo 192 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 5º, II da Lei nº 7.347/85, com redação introduzida pela lei nº 11.448/07 e art. 82, III da Lei nº 8.078/90, intentar

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

em face das instituições financeiras **BANCO BRADESCO S/A**, com endereço comercial na Praça da Liberdade, 107 Ap. 1.003, Liberdade, São Paulo, CEP 01503-010; **BANCO ITAÚ S/A**, com endereço comercial à Avenida Liberdade, 87, Liberdade, São Paulo, CEP 01503-000, **BANCO SANTANDER S/A**, com endereço comercial à Avenida Liberdade, 151, Liberdade, São Paulo, CEP 0503-000. **BANCO DO BRASIL S/A**, com endereço comercial à Praça Dr. João Mendes, 31/35/39, Centro, São Paulo, CEP 0101-001, **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, com endereço comercial à Rua Sete de Abril, 230, térreo, Centro, São Paulo, CEP 10440-000, **NOSSA CAIXA S/A**, com endereço comercial à Rua XV de Novembro, 111, 15º andar, Centro, São Paulo, CEP 01013-001, **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, com endereço comercial à Avenida da Liberdade, 40, Liberdade, São Paulo, CEP 01504-000, **BANCO REAL ABN AMRO S/A**, com endereço comercial à Rua Professor Antonio Prudente, 172, Liberdade, São Paulo, CEP 01509-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I) Do Objeto da Presente Ação Civil Pública

A presente ação coletiva de consumo tem por finalidade promover a condenação dos bancos réus ao pagamento a todos seus correntistas do Estado de São Paulo as diferenças referentes à correção monetária das cadernetas de poupança não creditadas em razão dos expurgos inflacionários trazidos pela implantação dos malsinados Planos Econômicos, denominados Verão, Collor I e Collor II, que trouxe prejuízos aos poupadores em virtude do creditamento menor da correção monetária pactuada contratualmente.

Os índices a serem creditados devem guardar correspondência com os seguintes:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

a) 42,72%, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

b) 84,32%, no mês de março de 1990, para as cadernetas de poupança com vencimento anterior a 15 de março de 1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com as instituições requeridas, não transferidos para o Banco Central – BACEN, após 15 de março. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariam entre 15 e 31 de março (exceto àqueles que permaneceram com sob domínio dos requeridos após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (41,28%);

Já para os meses de abril e maio de 1990, deverá o saldo ser corrigido com base no IPC verificado no mês anterior ao do creditamento, respectivamente 44,80% em abril e 5,38% em maio;

c) 20,21%, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 e 11,79% para março de 1991.

Por fim, sobre a diferença que se apurar como débito acrescer-se-á, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês; e esse valor sofrerá da respectiva época, correção monetária com base em índices oficiais aplicada à poupança no período; e será acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação da presente ação.

II) Da Legitimidade Ativa da Defensoria Pública do Estado

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é parte legítima para a propositura de ação civil pública que vise tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores do Estado de São Paulo.

A atual Constituição Federal traçou as características fundamentais do Estado Brasileiro, tornando expresso que se constitui num Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos a busca da promoção da cidadania, construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a erradicação da pobreza e redução das



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

desigualdades regionais e sociais, garantindo a todos os necessitados economicamente a prestação gratuita de assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicialmente (art. 5º, LXXIV).

Nesse cenário, com o intuito de dar concreção aos postulados maiores da Carta Republicana, foi prevista no art. 134 a criação da Defensoria Pública, organizada no âmbito da União, Distrito Federal e Territórios, e também dos Estados, com a garantia de provimento inicial dos cargos por meio de concurso público de provas e títulos, e aos integrantes o reconhecimento da inamovibilidade.

A Defensoria Pública, portanto, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e defesa em todos os graus dos necessitados. É o órgão através do qual o Estado concretiza seu dever fundamental de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes dados pelo inciso LXXIV, do art. 5º da Magna Carta.

Trazendo agora a discussão para o nível infraconstitucional, dispõe o art. 82, III do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

(...)”

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que Organiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, entabula em seu art. 4º, XI:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

“Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

(...)”

Nessa mesma linha de inteligência, o art.5º, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006, prescreve:

“Art. 5º - São Atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

(...)

VI – promover:

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado.”

Por fim, o art. 5º, II da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, com a modificação trazida pela Lei nº 11.448/07, confere ampla legitimidade à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública.

Diante dos dispositivos legais supra transcritos, infere-se que a Defensoria Pública do Estado tem o necessário respaldo constitucional e legal que lhe assegura válida a busca da proteção dos interesses dos consumidores em juízo, seja individualmente, seja lançando mão dos modernos mecanismos de tutela coletiva.

Mesmo diante dos preceitos normativos retro mencionados, que conferem legitimidade à Defensoria Pública para o manejo das ações coletivas, poder-se-ia argumentar que o art. 134 da Constituição Federal impõe um limitador subjetivo para atuação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

da Defensoria Pública, posto que somente estaria apta a atuar em defesa dos comprovadamente necessitados economicamente.

Certamente a tal conclusão somente seria possível chegar quem se dedicasse a uma leitura desatenta e atécnica do Texto Maior. De fato, em se tratando de norma jurídica, e especialmente de norma constitucional, deve-se proceder a exegese dos dispositivos através da técnica da interpretação sistemática ou material, garantindo a máxima eficácia aos comandos constitucionais, consoantes com os princípios que dão sustentação ética e concreta à Lei Maior.

A respeito da interpretação sistemática, ensina Luis Roberto Barroso em sua obra INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, 6º ed. Rio de Janeiro: Saraiva. 2008. p. 136:

“O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o interprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas.”

Continuando as lições a respeito da interpretação das normas constitucionais, esclarecem Canotilho e Jorge Miranda, trazidos na obra de Alexandre de Moraes, *in Direito Constitucional, 22 ed., São Paulo: Atlas. 2007, p. 10-11:*

“Canotilho enumera diversos princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:

(...)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

1) *Da máxima efetividade ou da eficiência: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;*

(...)

2) *Da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;*

3) *Da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.*

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-se à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas.”

Nessa linha de intelecção, impõe-se que a legitimação da Defensoria Pública para propositura de Ação Civil Pública não pode ficar restringida à defesa irrestrita dos hipossuficientes, mormente em se tratando de relações de consumo de poupadores que mantinham contas poupança em bancos públicos e privados, com preponderante interesse coletivo. Essa interpretação violaria o princípio fundamental do art. 5º, *caput* da Constituição, qual seja princípio da isonomia, o da defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII) e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Parcela da doutrina que se debruçou sobre o tema da legitimação da Defensoria Pública para ações coletivas, têm seguido o entendimento até aqui expendido. A propósito:

“(…) a Defensoria Pública poderá ajuizar qualquer ação para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que tenham repercussão em interesses dos necessitados. Não será necessário que a ação coletiva se volte à tutela exclusiva



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

dos necessitados, mas sim que a sua solução repercute diretamente na esfera jurídica dos necessitados, ainda que também possa operar efeitos perante outros sujeitos.”

(MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Luiz.

Curso de Processo Civil V.2. 6º ed. RT. p. 731-2).

Anote-se, outrossim, o entendimento de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. a respeito na obra CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, v. 4, Bahia: Juspodivm, 2007. p. 216:

“É importante frisar que a defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas. Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g., defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é o necessitado econômico, mas sim o necessitado jurídico, v.g, curador especial no processo civil (CPC art. 9º, II) e defensor dativo no processo penal (CPP art. 265).”

Ademais, não é outro o sentido de hipossuficiente adotado por

Cléber Francisco Alves:

“Mais ou menos nesse mesmo sentido, o processualista gaúcho Araken de Assis afirma que o conceito de necessidade, utilizado no art. 5º, LXXIV, da Constituição, ostenta sentido amplíssimo, e não circunscreve, rigorosamente, à insuficiência de recursos econômicos. Ele menciona a expressão ‘carentes organizacionais’, que já fora anteriormente utilizada por Mauro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Cappelletti para designar essa ampla categoria de pessoas que, nas sociedades de massas contemporâneas, não podem ser excluídas da atenção do Estado no suprimento de suas necessidades de orientação e assistência para o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Buscando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, o Defensor Público carioca José Augusto Garcia invoca dispositivos não apenas do Código de Defesa do Consumidor, mas da própria Constituição Federal para respaldar seu entendimento de que o universo dos destinatários da assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, através da Defensoria Pública, não se reduz àqueles ostensivamente carentes de recursos econômicos, mas deve ser visto numa dimensão mais larga para abranger outras espécies de carências e necessidades de que justifiquem a intervenção do Estado.”¹

A partir de uma filtragem constitucional, Adriana Britto demonstra ser necessária a ampliação, para fins de atuação da Defensoria Pública, do conceito de necessitado. Por se mostrar pertinente a presente demanda, recorre-se a lição doutrinária:

“Surgiria então o conceito de necessidade jurídica, capaz de ensejar a prestação da assistência jurídica pelo Estado, por intermédio da Defensoria Pública. Ocorre que a acepção acima apresentada ainda estaria vinculada, de certa forma, ao critério econômico, apenas se afastando de um conceito reduzido que pretendesse vincular à miserabilidade ou a determinado limite de renda.

¹ ALVES, Cléber Francisco. *Justiça para todos. Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Torna-se relevante apresentar um outro entendimento acerca do termo ‘hipossuficiente jurídico’, esposado por ADA PELLEGRINI GRINOVER, a partir da constatação de que, assim como o conceito de assistência judiciária se renovou, tomando dimensão mais ampla, teria se dilatado o sentido do termo ‘necessitados’.

Assim, ao lado dos necessitados tradicionais – carentes de recursos econômicos -, estariam os necessitados jurídicos – carentes de recursos jurídicos (...)

Temos, então, caracterizada a pluralização do conceito de carência, que dá uma nova dimensão ao universo de excluídos e necessitados a partir do momento em que vai considerar os diversos tipos de carência existentes no mundo contemporâneo. Todos eles devem ser protegidos, o que se coaduna com a visão ampla que o princípio do acesso à justiça deve propiciar, destacando-se as palavras de JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA a respeito: ‘ A idéia do acesso à justiça é mais abrangente e generosa possível. Porfia-se para que todos aqueles que padecem de algum tipo de hipossuficiência, seja qual for a modalidade, possam ver concretizados os seus direitos, rejeitando-se exclusões.’”² (destaquei)

É de se enfatizar que a presente ação civil pública tem o condão de beneficiar precipuamente a população de baixa renda do Estado de São Paulo, não obstante constar no espectro subjetivo de beneficiados cidadãos com confortável padrão de vida financeiro. É que o próprio produto caderneta de poupança foi criado para atingir a população de baixa renda, mediante estímulos publicitários dos órgãos públicos para que as pessoas de

² BRITTO, Adriana. *A evolução da Defensoria Pública em direção à tutela coletiva*. In: SOUSA, José Augusto Garcia (coordenador). *A Defensoria Pública e os processos coletivos. Comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de Janeiro de 2007*. pp. 17-18.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

uma maneira geral, e os mais pobres em particular, poupassem quantia suficiente para estimular a criação de uma grande poupança, trazendo como corolário a ajuda no combate à inflação.

O fato do poupador não remunerar diretamente a instituição financeira pelo depósito do dinheiro, somado a isenção de Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial auferido com a aplicação e a baixa taxa de retorno, tornaram a população das classes menos favorecidas destinatárias principais desse produto.

Portanto, o reconhecimento de ilegitimidade da Defensoria Pública para propor a presente ação civil pública prejudicaria, em última análise, a população destinatária de seus serviços, ao passo que seria a própria negativa de vigência às normas que dão vida à ação coletiva, bem como ao princípio maior do acesso à justiça.

Nossos tribunais já tiveram oportunidade de enfrentar o tema da legitimidade da Defensoria Pública para casos tais, e o resultado tem sido positivo à tese da possibilidade do manejo da ação civil pública.

A seguir ementa de recentíssimo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda coletiva idêntica a aqui ventilada.

“AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.

I – ILEGITIMIDADE ATIVA. Em linha de princípio a atuação da Defensoria Pública, nas ações coletivas de consumo em que prepondera o interesse coletivo, não se restringe à tutela dos interesses das pessoas necessitadas, mormente quando a prévia, ou mesmo posterior seleção por classe econômico-social, vier a inviabilizar esta via processual e a efetividade da jurisdição,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

ocasionando paradoxal prejuízo exatamente a esta parcela da sociedade a que este Órgão do Estado visa assistir”

(TJ/RJ, Ap. Civ. 70023232820. Rel. Des. José Conrado de Souza Junior. 2º Cam. Especial Cível. J. 02/05/08).

No âmbito de análise dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto à legitimidade das Defensorias Públicas Estaduais de lançarem mão da Ação Civil Pública para defesa de direitos e interesses difusos e coletivos.

A propósito, ementas de dois julgados sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTENCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE A DOLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVO DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

I – O NUDENCON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

II – No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

(STJ, RESP. 555.111-RJ, Terceira Turma. Rel. Min. Castro Filho, j. 05/09/06).

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.

2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

3. Recursos especiais não-providos.”

(STJ, RESP. 912849-RS, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2008).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Em suma, quando se analisa a qualidade do trabalho desenvolvido pela doutrina atual e o teor dos julgados de tribunais locais e do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a discussão a respeito da legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública já foi superada, encontrando aceitação unânime pela comunidade jurídica nacional a tese exposta nessa exordial.

III) Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Preliminar normalmente levantada pelas instituições financeiras quando são chamadas a se manifestar em ações judiciais que visam cobrar valores sonegados dos poupadores quando da edição dos malsinados planos econômicos editados para combater os nefastos efeitos da inflação, é a do afastamento das disposições do Código de Defesa do Consumidor para a relação travada entre clientes bancários e fornecedores do produto caderneta de poupança.

Trata-se de questão de resto já enfrentada pelos tribunais há exaustão e que formaram robusta jurisprudência em favor dos poupadores, assim como demonstram os arestos colacionados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Poupança - Correção monetária - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Decadência - Extinção da ação - Recurso de apelação não conhecido, por não atacar os fundamentos da sentença - Decisão fundada em matéria de ordem pública - Recurso acolhido para afastar o decreto de extinção - Julgamento pelo mérito - Art. 515, § 3º do CPC. POUPANÇA - Correção monetária - Impossibilidade jurídica do pedido - Questão que versa sobre rendimentos que não foram creditados em conta poupança em decorrência de plano econômico - Ausência de impugnação na época a respeito dos valores creditados -



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Impossibilidade de reconhecimento de quitação sobre obrigação não cumprida integralmente.

POUPANÇA - Correção monetária - Ilegitimidade "ad causam" - diferença de rendimentos de caderneta de poupança – Aplicação pactuada sem a interferência da União - legitimidade passiva do Banco depositário reconhecida.

POUPANÇA - Correção monetária - Prescrição - Manutenção do real valor da moeda - Relação de comércio não configurada - Juros - Parcela que se considera parte do capital já auferido e integrante do produto final - Prática consentânea com a sistemática da caderneta de poupança - Inaplicabilidade do art. 445 do Código Comercial.

POUPANÇA - Correção monetária - Diferença de rendimento de caderneta de poupança - Período de janeiro de 1989 - Plano Verão. Remuneração de depósito por índice inferior à efetiva inflação, por força de medida provisória - Inadmissibilidade – Aplicabilidade do IPC/IBGE, no patamar de 42,72% -Recurso provido.”

(TJ/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7.165.851-4/01, da Comarca de SÃO PAULO, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Maurício Ferreira Leite. j. 28/05/2008).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Na linha da orientação da Segunda Seção, é admissível a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.”

(STJ, Ag no Rg, 196517/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º T. j. 19/12/2002).

Ainda, quanto à eventual alegação de inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 se der em virtude da precedência da relação contratual à sua vigência, cabe anotar que somente as normas de cunho material não têm incidência a contratos celebrados anteriormente a sua vigência, estando excluídas da vedação as disposições de natureza processual, as quais possuem aplicação imediata.

IV) Da Prescrição dos Juros Remuneratórios

Cabe registrar, por oportuno, que o objeto da presente ação judicial sofre incidência do prazo prescricional de vinte anos, tal como disposto no art. 178, do antigo Código Civil.

O Código Civil de 2002, no seu artigo 2.028, estabelece que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada*".

E é esta a hipótese retratada na presente ação civil pública, em que se verifica que até a entrada em vigor do atual Código Civil (10/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei civil antiga, ensejando a aplicação daquele prazo vintenário, e não o da nova regra civil, conforme o preceito da norma de direito intertemporal acima aludida.

Assim é nossa jurisprudência. Confira-se:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

“Cobrança - Expurgos inflacionários em caderneta de poupança referente aos chamados Planos Bresser e Verão - Não incidência do artigo 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916- Prescrição vintenária reconhecida - Direito da autora de receber a título de correção monetária diferença da remuneração relativa a junho de 1987 e janeiro de 1989 - Sentença mantida - Recurso desprovido com recomendação. (TJ/SP, Apelação Cível nº 7.210.821-3, Rel. Min. Irineu Fava. 13º Cam. Da Seção de Dir. Privado, j.16/04/2008).”

“DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a **prescrição** quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias.

(STJ, Ag no Rg nº 265610/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4º Turma, j. 28/03/2000).”

V) Da Competência da Justiça Estadual

Não se verifica a ilegitimidade passiva "ad causam" das instituições financeiras demandadas, uma vez que as modificações legislativas federais sobre critérios de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, trazidas pelos sucessivos planos econômicos (*Bresser, Verão, Collor I e II*), não desfiguraram a relação contratual existente entre o banco e os poupadores.

Nesse sentido, dois precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, anteendo estar pacificada a jurisprudência quanto ao tema:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

"Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contrato de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança"

(REsp. 186.395/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 15.03.99).

Figurando como parte instituição financeira privada, competente para a causa será a Justiça Estadual. Se, como se afirma, deve a União integrar o processo e isso não se verifica, a circunstância influirá no julgamento da causa, mas não na competência para julgá-la.

Recurso. Impossibilidade de agravar-se a posição do recorrente.

(REsp 177200/SP; RECURSO ESPECIAL
1998/0041421-5.Competência. Plano Collor).

VI) Do Mérito

A presente ação civil pública busca a condenação dos bancos réus no pagamento a todos seus clientes que possuíam caderneta de poupança ao tempo da edição dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, das diferenças não creditas relativas a cada expurgo inflacionário, levando-se em conta a data de aniversário das contas dos poupadores, meses e anos em que a cadernetas estavam abertas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

VI) A – Do Plano Verão

Com a criação do Plano Verão, por meio da edição da Lei nº 7.730/89 em 16 de janeiro de 1989, houve alteração do indexador de correção da remuneração das cadernetas de poupança, que, até então, ocorria pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor. No mês de Janeiro de 1989, as cadernetas de poupança, atingiram o patamar de 42,72%, acrescido de 0,5% de juros.

Editada a lei, a partir de fevereiro de 1989, todas as cadernetas de poupança passaram a ser remuneradas pela LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%.

A nova regra deveria valer somente para as cadernetas de poupança com aniversário a partir da edição da lei, ocorrida em 16 de janeiro de 1989, quais sejam as cadernetas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, uma vez que a Lei nº 7.730/89 não poderia estender seus efeitos retroativamente, ou seja, atingir as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, anteriormente à sua vigência.

No entanto, as instituições financeiras aplicaram a lei de forma retroativa, ou seja, efetuaram a correção com base no novo índice (LFT) para aquelas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

Os bancos deixaram de remunerar corretamente os poupadores que possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com base na Lei nº 7.730/89, violando norma constitucional, já que detinham “direito adquirido” a manutenção dos índices inicialmente contratados.

Ocorre que, a forma pela qual as instituições réas aplicaram o índice de correção da poupança às contas anteriores ao início da vigência da lei que instituiu o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Plano Verão, contrariava, sobremaneira, os contratos inicialmente firmados com os correntistas, bem como a disposição expressa da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), vez que maculou o direito adquirido dos aplicadores, e o Código de Defesa do Consumidor (art.51, XIII) ao promover unilateralmente a modificação das condições pactuadas.

Ou seja, referida norma (Lei nº 7.730/89), entrou em vigor a partir de 16 de Janeiro de 1989 e não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor do IPC pelo “rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)” – art. 17, I, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior de utilização do Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Isto considerando que ao firmar-se um contrato de adesão de caderneta de poupança com as Instituições Financeiras Rés, estas têm a obrigação de guardar, administrar e devolver ao consumidor-poupador os valores depositados sob sua custódia, monetariamente corrigidos, garantindo-se-lhe a real inflação do período. Censurável, pois, a aplicação do art. 17, I da Lei nº 7.730/89 de forma retroativa, promovendo, ainda, a alteração unilateral do contrato de poupança firmado.

Além disso, importante ressaltar que os contratos bancários de caderneta de poupança inserem-se no rol de proteção do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com seu art. 3º, caput e §2º, configurando-se como relação de consumo, e que, portanto, não tiveram o devido amparo legal.

Desse modo, sobre o saldo constante na caderneta de poupança que aniversariaram na primeira quinzena do mês de janeiro/1989, foi aplicado, no mês seguinte, fevereiro de 1989, o índice da LFT, ao invés do devido IPC, cuja variação foi de 42,72%.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Conclui-se, assim, que a diferença entre os índices IPC e LFT é de **42,72%**, valor este devido pelos bancos que mantiveram sob seu poder cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, devendo o valor apurado ser acrescido de correção monetária pelo índice da poupança, juros moratórios e demais cominações legais.

A Lei nº 7.730/89, de 16 de janeiro de 1989, vigente a partir de então, não pode surtir efeito jurídico às cadernetas de poupança aniversariantes entre os dias 1º e 15º de janeiro de 1989. Incabível, pois, a aplicação desta regra legal, na qual os bancos se basearam ilegalmente para deixar de aplicar o índice correto aos rendimentos dos poupadores.

Portanto, tendo os Bancos corrigidos os valores pela LFT, índice inferior ao IPC do período vigente para o contrato de poupança, é devida a cobrança da correção monetária.

A jurisprudência é unânime em afirmar que a Lei nº 7.730/19889 é inaplicável para o período aquisitivo iniciado posteriormente a 15/01/1989. Pertinente o julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 28 de março de 2006, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2002/0129579-7, da Terceira Turma, de relatoria do Min. Castro Filho:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte”.

Não se alegue que o mérito da ação estaria prejudicado em razão da superveniência da prescrição. Reiteradas manifestações jurisprudenciais dão conta de reconhecer que a ação para cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários em virtude dos planos econômicos Verão, Collor I e II prescreve em vinte anos, posto que juros e correção monetária são incorporados ao principal, perdendo a característica de acessórios, não incidindo o exíguo quinquídio disposto no Código Civil de 1916.

A propósito, conferir julgado de 10/08/2006, Agravo regimental no Recurso Especial de nº 2005/0126433-3, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

“Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo regimental desprovido.”

Ainda, ver a respeito julgado de 09/05/2006, no Recurso Especial nº 2005/0137468-9, de relatoria do Min. Jorge Scartezini da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

*“CIVIL – CONTRATO – CADERNETA DE POUPANÇA –
PLANO VERÃO – JUROS*

*REMUNERATÓRIOS – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – JUROS
DE MORA – TERMO*

INICIAL – CITAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 – A teor da jurisprudência desta Corte, “os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.”

Assim sendo, a correção se dará pelo IPC nas cadernetas de poupanças abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%, de acordo com variação verificada à época do IPC, valor que deverá ser devidamente atualizado e acrescido da pertinente remuneração, calculada mediante a aplicação de juros mensais.

VI.B) – Do Plano Collor I

O Plano Collor foi instituído pelo então Presidente Collor de Mello, baseado num inédito confisco monetário. O expurgo da correção monetária ocorreu nas poupanças que venciam na primeira quinzena do mês de março de 1990, quando deveriam render 84,32%.

Essa diferença de 84,32% deve ser apurada sobre a quantia depositada, sob critério técnico pró-rata-die e atualizada até a data de sua efetiva liquidação, com base na remuneração do Sistema Brasileiro de Poupança.

Naquela época do *Plano Collor I* a norma que regulava a matéria em questão era a Lei n.º 7.730/89, que previa a remuneração da poupança pela



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

variação do IPC. Porém, em 15 de março de 1990 editou-se a Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, transformando o índice de correção das contas poupanças do IPC para o novo Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Os depósitos existentes em cadernetas de poupança em 15 de março de 1990, data da Medida Provisória n.º 168/90, foram cindidos obedecendo os seguintes critérios:

- a) Valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram imediatamente convertidos para cruzeiros (moeda criada ou "ressuscitada"), permanecendo depositados em poupança (art. 6º);
- b) Valores excedentes aos NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o Banco Central, deixando, provisoriamente, de integrar o depósito em poupança (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Assim, as contas *abertas* ou *renovadas* até o dia 15 de março de 1990 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se as Letras Financeiras do Tesouro (artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/89) atualizadas pelo IPC (**84,32%**).

Outrossim, em que pese o amparo da legislação anterior, a fim de que não pairassem dúvidas, houve ainda o Comunicado n.º 2.067, expedido pelo próprio Banco Central, fixando o percentual de **0.8432** como índice de correção dos saldos, em *cruzeiros*, das contas de poupança com data de aniversário para o mês de abril de 1990 (item I, 'B').

Com relação às contas poupanças que aniversariam nos meses de abril e maio de 1990, deve-se adotar índices diferentes, tendo em conta a incidência do IPC, no percentual de 44,80% para o mês de abril e 5,38% para o mês maio de 1990, haja vista a decisão dos embargos infringentes n.º 71171893-9/01, com relação aos depósitos não bloqueados iguais ou inferiores a NCZ 50.00,00.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

É que, prevalece o entendimento de que ante a falta de legislação quanto aos valores que não foram sacados pelos poupadores, e permaneceram com os Bancos, deveriam ter sido atualizados pelo IPC (Lei n.º. 7.730/89) e os valores que foram transferidos para o BACEN, pelo BTNF (Lei n.º 8.024/90).

A Lei n.º. 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória n.º. 172/90, retomando ao texto da Medida Provisória n.º. 168/90, que se procedeu à alteração na Lei n.º. 8.024/90.

A Medida Provisória n.º. 180/90, foi revogada pela Medida Provisória n.º. 184/90 e nenhuma delas foi convertida em lei, permanecendo, para a correção da poupança o IPC, para importâncias de valor inferior a Ncz\$ 50.000,00 e o BTN fiscal para o excedente deste limite.

O art. 5o, § Io; art. 6o e 17, III da Lei n.º. 8.024/90, dispõe que 'os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior'. De tal sorte, que não houve o crédito correto da inflação em relação ao mês de abril de 1990.

Nesse sentido a C. Décima Terceira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou entendimento no sentido do aqui exposto, quando da apreciação da apelação n.º 7.182.825-8:

“Caderneta, de poupança. Quitação tácita incorrida. Prescrição afastada. Legitimidade passiva reconhecida. Contrato perfeito e acabado, a salvo de normas legais novas. Direito adquirido. Aplicação do IPC. Planos Bresser, Verão e Collor I. Rendimentos creditados em percentual menor que o devido. Procedência. Condenação. Percentual de 26,06% para junho de 1987, 42, 72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990. Plano Collor I. Valores não bloqueados. IPC de 44,80% para abril de 1990. Fevereiro de 1991, com crédito em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

março. Incidência da lei nova então em vigor. índice da TB.. Recurso improvido. (Apel. 7.182 .825-8, Rei. Cauduro Padin, maioria de votos deram provimento, j . 05.03.08).

Em relação ao mês de junho (referente a maio), o Índice aplicado foi de 5,38%. Portanto, não houve o crédito devido em relação aos meses de abril e maio de 1990.

Sobre o assunto, interessante parecer da lavra o eminente jurista Fábio Konder Comparato (*in Revista Trimestral de Direito Público, sob o Título Bancos-Plano Collor-Reconhecimento Forçado- Expropriação e Requisição*):

“O provimento adotado pelo Governo Federal, ao editar a Medida Provisória n. 168, consistente na retenção forçada de haveres monetários depositados por particulares em instituições financeiras, e a conseqüente transferência de tais valores à ordem do Banco Central do Brasil, representou-ninguém ousaria negá-lo-uma imposição do Poder Público. Nele não vislumbra a menor sombra de acordo ou negócio jurídico contratual. Não houve, da parte dos titulares desses haveres, nenhuma volição, ainda que sob a forma de adimplemento de um dever obrigacional”.

E o Professor Komparato, ao final, traz as seguintes conclusões:

a) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, confirmada pela Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, decretou recolhimento forçado e automático dos saldos em cruzados novos, que haviam sido recebidos em depósito (entre outras operações passivas), pelas instituições financeiras;

b) como esses recursos monetários já haviam servido às instituições financeiras para a realização de financiamentos, no giro normal de suas operações lucrativas, produziu-se uma inevitável distorção de contas, fazendo-se aparecer



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

artificialmente, na contabilidade das instituições financeiras, uma fictícia posição de débito perante o Banco Central;

c) para cobertura desses débitos fictícios, o Banco Central do Brasil forjou uma relação de empréstimo, que efetivamente nunca existiu, mas que lhe ensejava a almejada receita financeira, com a qual podia enfrentar, sem necessidade de emissão primária de moeda, o seu dever de pagar juros e correção monetária aos titulares dos haveres bancários bloqueados;

d) tratando-se de uma imposição aos particulares, ela só poderia ter se legitimado por uma lei anterior, que a autorizasse (CF, art.5º, II). Não preenche esse requisito nem a medida provisória- que emana, justamente, do Poder coativo cujos atos devem ser controlados pelo povo- nem a lei editada com efeito de ato administrativo;

e) a medida Provisória n. 168, confirmada em parte pela Lei 8.024, produziu uma alteração retroativa em relações contratuais definitivamente constituídas, malferindo, portanto uma das garantias fundamentais da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXVI);

f) ademais, violentada foi também a Constituição da República, quando essa ingerência do Poder Público no patrimônio privado realizou-se sem obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); isto é, sem prévia lei que autorizasse essa privação de bens, a modo de imposto disfarçado, e sem o cumprimento das garantias constitucionais instituídas em relação a atos expropriatórios ou “requisitivos”.

Sendo assim, correto o pedido de atualização das contas poupanças pelo IPC, deduzido a partir do Plano Collor I, ou seja, para o mês de março, abril e maio. Para tais meses, **“fixam-se os índices em 84,32%, 44,80% e 5,38%, respectivamente”** (ap. s/ rev. 979.593-5; 6ª. Câm. de férias; extinto 1º TAC; julho/2001; Rel. OSCARLINO MOELLER).

Assim, as contas abertas ou renovadas nos meses de março, abril e maio de 1990 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Letras Financeiras do Tesouro (artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/89) atualizadas pelo IPC, conferindo índice de reajuste próprio para cada mês. Já a partir da Medida Provisória n.º 168/90 (Lei n.º 8.024/90), ficou certo que *apenas* as quantias acima dos NCz\$ 50.000,00 seguiriam uma doutrina própria, sendo atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal entre “*a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata*” (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Neste mesmo sentido, confira-se a decisão do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade dessa dicotomia entre o reajustamento das quantias liberadas e daquelas bloqueadas das contas de poupança:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido”

(RE 206048 / RS; Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Rel. Acórdão Min. NELSON JOBIM; J. 15.08.2001; Tribunal Pleno; DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533).

Bem sedimentada, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do IPC na atualização dos saldos remanescentes da caderneta de poupança, valendo conferir o aresto seguinte:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

*"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE
POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº
8.024/90. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E
FEVEREIRO DE 1991.*

*1. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o
IPC. Precedentes desta Corte.*

*2. No período posterior à transferência dos
cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte
Especial preconizou ser o BTNF o índice de
correção monetária a incidir sobre os saldos de
caderneta de poupança bloqueados, consoante o
disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (REsp
169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de
24.02.03; REsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo
Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel.
Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).*

3. Recurso especial provido em parte."

*(REsp n.º 314.481/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU
de 25.10.04).*

VI.C) – Do Plano Collor II

Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177/91, foi alterada a sistemática dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, passando a ser observada a Taxa Referencial Diária – TRD.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Até antes da edição da MP nº 294, deveria ser observado o BTN como índice oficial de reajuste das cadernetas de poupança, o qual deve ser verificado para correção no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da referida medida provisória.

Portanto, o indexador aplicável nesses dois meses é a Taxa Referencial (TR), consoante a Lei nº 8177/91. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido." (REsp 641933/RJ, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, 10/04/2007, DJ 04.05.2007 p. 425).

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS - MP 168/90 E LEI 8024/90 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FEVEREIRO DE 1991 - MP 294/91 - ART. 7º DA LEI 8177/91 - APLICABILIDADE. 1. O Índice aplicável à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

*Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005, Resp 656894/RS, 2ª T. ,
In. Ellana Calmon, DJ de 20.06.2005. 2. Recurso especial a
que se dá provimento. " (Resp 667.812/RJ, 1ª T.
Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006).*

VII – Das Medidas para Execução do Julgado

Julgada integralmente procedente a presente ação civil pública, conduta que certamente se espera do Poder Judiciário ante as inúmeras decisões favoráveis aos poupadores em ações individuais de cobranças dos expurgos inflacionários, algumas condutas devem ser determinadas no comando dispositivo da sentença, a fim de tornar mais clara e eficaz a execução do julgado.

É que, nas ações coletivas, a sentença é genérica, ou seja, limita-se a condenar o réu nos limites dos danos provocados, sem especificar, porém, o montante da indenização devida.

Daí que a sistemática da individuação do dano para posterior execução se faz necessariamente em posterior fase de liquidação do julgado, ocasião em que se abre a possibilidade de se provar o direito à indenização (liquidação com *thema decidendum* mais amplo do que na liquidação tradicional), demonstrando, assim, o enquadramento fático de cada uma das vítimas ao comando proferido na decisão.

No que tange aos poupadores que não ingressaram com ações individuais contra as instituições financeiras demandadas, não podem restar prejudicados pelo simples fato de não terem procurado o Poder Judiciário anteriormente, sendo imperioso que se determine a tomada de medidas por parte dos bancos de trazer aos autos, dentro de prazo razoável com imposição de multa diária, a relação de todos os poupadores que se encaixam nas hipóteses veiculadas na inicial, apuração das diferenças reconhecidas na sentença e disponibilização dos respectivos valores, tudo em benefício da efetivação do direito material buscado na ação coletiva.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Medidas similares foram requeridas em recente Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, tendo se manifestado dessa forma o E. Tribunal de Justiça daquele estado:

“Na espécie, verifica-se que as providencias determinadas para o cumprimento do julgado não descaracterizam a obrigação de pagar, apenas o complementar, de molde a possibilitar a realização do quantum debeatur, com medidas que estão integralmente ao alcance da instituição financeira. O mesmo não pode ser dito em relação aos poupadores.

Não há dúvida de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do devedor, pois que se constituem em extratos bancários antigos, cuja guarda não é razoável que se exija do poupador.

Da mesma forma, é forçoso reconhecer que a instituição financeira tem melhores condições para a realização do cálculo do valor devido, já que dispõe de equipamentos adequados e modernos, sem se falar em pessoal qualificado para a tarefa.”
(TJRS, Ap. Civ. 70023232820/2008, Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior, 2º Cam. Espec. Cível. j. 06/05/2008. v.u).

De sobrelevar, outrossim, que referidas medidas têm o condão de facilitar a defesa do consumidor em juízo, em atenção ao disposto no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação havida entre poupadores e instituição financeira.

VIII – Dos Pedidos

Diante de todo exposto, requer-se ao final:

- 1) A citação dos bancos réus, por carta, para apresentarem defesa, sob pena de revelia;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

2) Seja a ação julgada integralmente procedente para condenar as instituições financeiras demandadas na obrigação de pagar a todos os poupadores as diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários descritos na exordial, acrescido de juros contratuais, moratórios e correção monetária, com base nos seguintes índices:

A - 42,72%, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

B - 84,32%, no mês de março de 1990, para as cadernetas de poupança com vencimento anterior a 15 de março de 1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com as instituições requeridas, não transferidos para o Banco Central – BACEN, após 15 de março. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariam entre 15 e 31 de março (exceto àqueles que permaneceram com sob domínio dos requeridos após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (41,28%);

Já para os meses de abril e maio de 1990, deverá o saldo ser corrigido com base no IPC verificado no mês anterior ao do creditamento, respectivamente 44,80% em abril e 5,38% em maio;

C - 20,21%, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 e 11,79% para março de 1991;

3) Seja determinado aos réus que procedam, em fase de liquidação, a apuração em juízo do nome e identificação de todos os poupadores que não entraram com ações individuais de cobrança e que possuíam conta poupança nos meses e anos dos expurgos inflacionários, com a indicação do valor devido a cada um deles, mediante a realização de cálculos pelos próprios bancos com os índices correspondentes a cada plano econômico e conseqüente disponibilização dos respectivos valores, sob pena de multa a ser arbitrada por este r. juízo;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

4) A condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação a ser arbitrado em posterior fase de liquidação, revertendo-se o produto obtido ao Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado, tal como previsto no art. 237 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006;

5) Sejam destinados ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, os valores não reclamados pelos poupadores;

6) Por fim, considerando que a ação civil pública é manejada pela **instituição** e não pelo subscritor, e, também, a vigência dos **princípios da unidade e indivisibilidade** que a regem, **requer-se** a anotação na capa, no espaço destinado ao nome do advogado: **“Defensoria Pública”** (artigo 3º, da Lei Complementar Federal 80/94 – Normas Gerais da Defensoria Pública).

Além disso, **requer-se** que **não seja colocado o nome e OAB deste subscritor na contracapa**, mas a inscrição: **“Defensoria Pública - intimação pessoal”**.

Esses pedidos visam evitar possível lapso com intimação pelo DO, ao invés de fazê-la pessoalmente em razão da prerrogativa da intimação pessoal, causando a nulidade de todo o processado (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal 80/94 – Normas Gerais da Defensoria Pública), vez que a Defensoria não acompanha publicações em virtude dessa prerrogativa. Esclarece-se que, sendo a intimação pessoal, não há prejuízo se a publicação de atos relativos à parte contrária não constar o nº. da OAB deste Defensor Público.

Importante, também, não ser esquecido que a Defensoria Pública, além da intimação pessoal, inclusive dos atos dirigidos à parte contrária, tem as **prerrogativas** da contagem de todos os prazos em dobro, vista pessoal e manifestação por cota (LCF 80/94, artigo 128, incisos I, VII e IX).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania
Av. Liberdade, 32 – São Paulo – CEP 01502 - 000

Protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidos, requerendo, desde já, a admissão da prova documental que acompanha a presente exordial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 para fins de alçada.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA

Defensor Público do Estado de São Paulo

EDUARDO JANUÁRIO NEWTON

Defensor Público do Estado de São Paulo

JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO

Defensor Público do Estado de São Paulo